



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386, Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0051140-24.2006.8.06.0001**
 Classe: **Procedimento Comum Cível**
 Assunto: **Rescisão / Resolução**
 Requerente e **Nestle Brasil Ltda e outro**
 Requerido:

Vistos em inspeção judicial.

Trata-se de ação de rescisão contratual, cumulada com pedido de cobrança de multa, movida por NESTLÉ BRASIL LTDA. em desfavor de CARLOS EDUARDO VIANNA, partes qualificadas nos autos, cujos dados processuais se encontram acima destacados. Seu trâmite teve início na 30ª Vara Cível de Fortaleza, ocorrendo, posteriormente, a redistribuição automática do feito para esta 19ª Vara Cível, em face da transformação do juízo originário em unidade especializada em demandas em massa pela Resolução 06/2017 do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Em resumo, na petição inicial de fls. 3 a 8, a autora narra que, em 31 de agosto de 2004, celebrou com o réu contrato de fornecimento, cessão de espaço para *merchandising* e outras avenças, cujo propósito era a comercialização de sorvetes fabricados por aquela. Segundo a exordial, o promovido se comprometeu, dentre outras obrigações, a comercializar os produtos Nestlé com exclusividade, sob pena de, em caso de infração contratual, arcar com multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A promovente alega ter cumprido tudo o que lhe cabia no contrato, o que, contudo, não foi feito pelo promovido, que, em meados de julho de 2005, abandonou todos os equipamentos e materiais de *merchandising* que lhe haviam sido cedidos em comodato, os quais já foram reintegrados àquela, bem como parou de adquirir os produtos da autora, ferindo a cláusula de exclusividade e deixando uma dívida em aberto e protestada, que foi objeto de uma ação de execução de título extrajudicial. Por tais razões, o réu foi notificado extrajudicialmente em 19 de julho de 2005 da rescisão unilateral da avença por culpa sua e instado a pagar a multa e o débito em aberto.

Ao final, a autora pede que seja declarada a rescisão contratual por culpa exclusiva do réu e a condenação deste ao pagamento da multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada, além de arcar com perdas e danos a serem apurados. Deu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), e foram acostados à inicial os documentos de fls. 9 a 50.

Após citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 58 a 63, sem preliminares. Em suma, argumenta que a autora modificou unilateralmente as condições de pagamento acordadas, passando a exigir do promovido que pagasse à vista, e não mais a prazo, isso sem qualquer comunicação prévia. Tal atitude, ainda segundo a defesa, teria descontrolado o orçamento do demandado, o que não lhe deu alternativa a não ser fechar o quiosque instalado



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386, Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

no Salinas Casa Shopping. Diz ainda o réu que não abandonou o local, mas apenas o fechou, tanto que continuou arcando com os custos de energia elétrica. Defende que foi a autora que deu causa ao fim do contrato e alega que os equipamentos que lhe foram cedidos em comodato foram reintegrados à posse daquela de forma ilegal, na base da força, pois a promovente estaria se aproveitando da condição de microempresário do promovido. Ao final, pediu a improcedência dos pleitos iniciais.

À defesa, foi juntada apenas a procuração *ad judicia* de fl. 64. A autora replicou às fls. 68 a 72.

Às fls. 82/83, o réu apresentou proposta de composição amigável no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que não foi aceito pela autora, conforme manifestação de fls. 94/95.

A instrução processual foi realizada pelo juízo originário, conforme fls. 147 a 150 e 165 a 167, sendo ouvidos, em depoimento pessoal, JORGE LUÍS RODRIGUES DOS SANTOS, representante legal da autora, e o réu CARLOS EDUARDO VIANNA, e colhido o depoimento da testemunha WALLACE RIBAS PEREIRA, arrolada pela promovente. Em seguida, foram apresentados os memoriais do promovido, às fls. 170 a 172, e da reclamante, às fls. 175 a 179.

À fl. 182, o juízo originário, considerando a desistência da autora na ação de execução de título extrajudicial de número 2006.0016.2147-5 (numeração SPROC), extinguiu o presente feito sem resolução do mérito. Tal decisão motivou os embargos de declaração de fls. 185 a 187, movidos pela reclamante, os quais foram acolhidos, conforme interlocutória de fls. 188 a 190, tornando sem efeito o comando sentencial anterior.

À fl. 209, a autora pediu a desistência da ação, com o que, contudo, não concordou o réu, conforme manifestação de fls. 220/221. Finalmente, à fl. 238, as partes foram novamente instadas a dizer se tinham proposta de composição amigável, preferindo, contudo, silenciar, conforme certidão de fl. 241.

Eis o relatório. Passo a decidir.

Não há preliminares, tampouco nulidades processuais a se considerar. As partes são legítimas e bem representadas, e o objeto da lide, lícito. Foi propiciada, outrossim, ampla dilação probatória, sendo respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

A solução da controvérsia posta em debate é, na verdade, muito simples. As partes firmaram, em 31 de agosto de 2004, o contrato que repousa às fls. 38/39, o qual deveria vigor por **3 (três) anos**, ou seja, até **31 de agosto de 2007**, conforme cláusula quarta. Porém, **antes do fim de sua vigência, mais precisamente em 19 de julho de 2005, o Salinas Casa Shopping comunicou à autora que o quiosque de responsabilidade do réu estava desativado havia vários meses, daí porque solicitou a retirada dos materiais que ali dormitavam.** Isso quer dizer que, literalmente, **o promovido abandonou suas atividades comerciais de sorvetes Nestlé naquele local.**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386, Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

O contrato, nos termos do artigo 427 do Código Civil, **faz lei entre as partes**, e, no caso dos autos, a cláusula primeira é clara, senão vejamos:

“CLÁUSULA PRIMEIRA – Objeto do presente acordo é o fornecimento, pela NESTLÉ, diretamente ou por intermédio de seus distribuidores, de produtos de sua linha de sorvetes, doravante denominados simplesmente por PRODUTOS, devidamente descritos na Lista de Preços, a CARLOS EDUARDO VIANNA, que os comercializará em seu(s) estabelecimento(s) comercial(is), cedendo à NESTLÉ espaço de merchandising dos referidos produtos. (...)” (grifo nosso)

Ora, se competia ao réu, nos termos do pacto que celebrou de livre e espontânea vontade, comercializar os sorvetes fabricados e fornecidos pela autora, o só fato de ter deixado à própria sorte o quiosque instalado no Salinas Casa Shopping, com todos os materiais que lhe foram cedidos em comodato repousando ali, inertes, representa flagrante **quebra do contrato, quando este ainda estava vigente**. Faltou, portanto, ao promovido a observância dos princípios de probidade e boa-fé alusivos ao artigo 422 do Código Civil.

Por seu turno, a defesa de fls. 58 a 63 centra seus argumentos em uma suposta postura abusiva da autora ao romper um pacto de pagamento a prazo dos compromissos do réu sem comunicação prévia. Tal argumentação, todavia, não se sustenta, **pois nada há no instrumento contratual de fls. 38/39 que preveja modalidade de pagamento parcelado das obrigações do promovido**. Ademais, o ponto central da controvérsia gira em torno daquilo que foi alegado na exordial, e, quanto a isso, **o réu admitiu que deixou de comercializar os produtos Nestlé no quiosque instalado no Salinas Casa Shopping – apesar de argumentar que não o abandonara, mas apenas o fechara, o que, data venia, é apenas um eufemismo seu para disfarçar o abandono que, na verdade, ocorreu**. Outrossim, não logrou o demandado provar que a autora descumpriu alguma cláusula do pacto, ônus que era seu, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil, de modo que, não se desincumbindo do ônus probatório, há de arcar com as consequências jurídicas de sua desídia.

Não resta dúvida, portanto, que a rescisão do contrato de fls. 38/39 se deu **por culpa exclusiva do réu**, o que já é por demais evidente com as provas documentais que repousam nos autos, mas se tornou ainda mais clarividente com o depoimento da testemunha WALLACE RIBAS PEREIRA, que reforçou os argumentos iniciais e acrescentou haver tomado conhecimento de que o motivo da quebra contratual fora o inadimplemento de alguns pagamentos, o que tornara o reabastecimento dos produtos escasso. Isso reforça a tese de que **o promovido deixou de cumprir a cláusula primeira da avença, abrindo mão de comercializar os sorvetes Nestlé conforme se obrigara**, o que dá ensejo às penalidades constantes na cláusula quinta e que consistem os pedidos finais da autora, cuja procedência é medida que se impõe.

Acrescento, por fim, que não se justifica a rebeldia do promovido quanto à retirada dos bens que lhe foram cedidos em **comodato**, pois, nessa hipótese, tais são **propriedade da autora**, que os pode ter de volta a qualquer tempo. Outrossim, ao contrário do que alega a contestação, **inexistiu abusividade da promovente nesse tocante, pois houve a notificação prévia do promovido à fl. 48, sendo irrelevante que o mesmo a tenha recebido ou não, pois já ciente das consequências do descumprimento do pacto de fls. 38/39, ao qual, repita-se, aderiu de livre e espontânea vontade**.

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

19ª Vara Cível (SEJUD 1º Grau)

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8386, Fortaleza-CE - E-mail: for19cv@tjce.jus.br

DISPOSITIVO

Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos iniciais, para declarar RESCINDIDO, de pleno direito, o contrato de fls. 38/39 objeto da lide, por culpa exclusiva do réu CARLOS EDUARDO VIANNA, que, por tal razão, é CONDENADO ao pagamento da multa contratual prevista na cláusula quinta, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data da quebra contratual, 19 de julho de 2005, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, além de perdas e danos a serem apurados em liquidação de sentença.

CONDENO, também, o promovido ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o montante condenatório, o que decido com arrimo no artigo 85, § 2º, do CPC.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

Fortaleza/CE, 24 de maio de 2022.

Renata Santos Nadyer Barbosa
Juíza de Direito